

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

ID. 10602544643, 10602540771 e 10602541961

RECUPERANDA: SUPERMERCADO DEGRAU LTDA – CNPJ Nº.
02.912.729/0001-60

PROCESSO: 5006105-70.2025.8.13.0687 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TIMÓTEO/MG

23/02/2026

DADOS BÁSICOS:

PROCESSO: 5006105-70.2025.8.13.0687 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO/MG

RECUPERANDAS: SUPERMERCADO DEGRAU LTDA - CNPJ: 02.912.729/0001-60

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAUDO DE VIABILIDADE
ECONÔMICA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS
ID'S 10602544643, 10602540771 e 10602541961**

SILVEIRA, UNES, ASSIS & CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.673.786/0001-25, com sede à Avenida Raja Gabaglia, nº 2000, sala 716, bloco 2, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-103, neste ato representada por seu sócio e responsável técnico, **BRUNO AUGUSTO CARVALHO**, Administrador Judicial e advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 102.164, contato 31 97314-0008, vem, com o mais elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ID. 10602544643** e dos respectivos **LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO (ID. 10602540771)**, e ainda do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ID. 10602541961)**, com base nos fatos e fundamentos à seguir expostos:

DO RESUMO DO PROCESSO

1. Extrai-se dos autos tratar-se de pedido de processamento de recuperação judicial formulado por **SUPERMERCADO DEGRAU LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.912.729/0001-60, com sede na Avenida José Viana da Silva, nº 110, Conjuntos 112 e 114, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP 35180-310, bem como por suas filiais, tendo por escopo valer-se das prerrogativas previstas na Lei nº 11.101/2005, a fim de superar a grave crise econômico-financeira que atualmente compromete a higidez de suas atividades empresariais.

2. Distribuído sob o nº. 5006105-70.2025.8.13.0687, o feito foi instruído com ampla documentação, destacando-se, entre outros, o contrato social, certidão simplificada emitida pela JUCEMG, relação nominal de credores, certidões de protesto, declaração de bens dos sócios da Requerente, extratos bancários, balancetes contábeis e demais documentos pertinentes à instrução inicial.

3. Concluídos os autos em 22/09/2025, na mesma data foi proferido despacho por este Douto Juízo Universal que, com acerto e prudência, determinou, por meio da decisão registrada sob o ID nº 10545048455, a realização da denominada Constatação Prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, procedendo, na sequência, à nomeação da Administradora Judicial. O respectivo laudo foi apresentado sob o ID nº 10556611730, tendo este Auxiliar opinado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, o que veio a ser acolhido por meio da r. decisão de ID nº 10562845033, proferida em 17/10/2025.

4. O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, foi regularmente publicado em 23/10/2025, conforme ID nº 10567439729, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação de eventuais divergências de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da referida legislação.

5. A relação de credores elaborada por esta Administração Judicial, bem como a informação acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, foi publicada por meio do edital datado de 22/01/2026, conforme ID nº 10612696610.

6. Na data da elaboração do presente relatório, a Recuperanda havia formulado pedido de ampliação do polo ativo da presente recuperação judicial, com a inclusão das empresas Concorde Participações Ltda. e do produtor rural Cléber José de Alvarenga Andrade, sob o argumento da existência de grupo econômico de fato (ID nº 10602539353). **Sobre o referido pleito, esta Administração Judicial já se manifestou de forma fundamentada em sentido contrário, conforme razões expendidas no ID nº 10612225323.**

7. Em linhas gerais, estes são os principais marcos processuais até o presente momento, suficientes para contextualizar a análise ora empreendida.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRJ APRESENTADO

8. Conforme já relatado, em 17 de outubro de 2025 este Douto Juízo Universal deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Supermercado Degrau Ltda., por meio da r. decisão de ID nº 10562845033, determinando, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência.

“Diante do exposto, cumprindo com o que determina o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE), DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SUPERMERCADO DEGRAU LTDA – SUPERMERCADO BRASIL, CNPJ 02.912.729/0001-60, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Avenida José Viana da Silva, Nº 110, Comp. 112 e 114, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP 35180-310, determinando que a empresa recuperanda, nos termos do art. 53 da Lei de Falências, apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.”

9. Consoante informação extraída da aba “Expedientes”, a Recuperanda tomou ciência da referida decisão em 21/10/2025 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, isto é, em **22/10/2025** (quarta-feira), nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

LREF

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

CPC

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

10. À luz desses parâmetros normativos, o termo final do prazo de 60 (sessenta) dias corridos recaiu em 21/12/2025. Tendo o Plano de Recuperação Judicial sido apresentado em 19/12/2025, evidencia-se sua inequívoca tempestividade, afastando-se, por conseguinte, a hipótese de convalidação prevista no art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

11. Ainda que, por cautela argumentativa, se considere como termo inicial do prazo a própria disponibilização da decisão de ID nº 10562845033 no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, ocorrida em 20/10/2025, a contagem do lapso de 60 (sessenta) dias corridos, iniciada no dia subsequente, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil, teria seu termo final em 19/12/2025, revelando-se, igualmente sob esse critério, tempestiva a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ASPECTO JURÍDICO

12. De início, cumpre consignar que a análise jurídica do Plano de Recuperação Judicial ora apresentada por esta Administração Judicial deve ser compreendida em conjunto com a manifestação de ID nº 10612225323, oportunidade em que este Auxiliar posicionou-se de forma fundamentada e contrária ao pedido de ampliação do polo ativo da presente recuperação judicial, consistente na inclusão de outras sociedades empresárias que, segundo alegação da Recuperanda, integrariam suposto grupo econômico de fato.

13. Assim, até que sobrevenha deliberação diversa deste Douto Juízo Universal, a presente análise restringe-se exclusivamente ao exame do PRJ sob a perspectiva do soerguimento da sociedade empresária Supermercado Degrau Ltda., reputando-se, por ora, juridicamente inadequada qualquer operação de aquisição, incorporação, fusão ou reorganização societária que não esteja previamente submetida à deliberação dos credores concursais ou à expressa autorização judicial, em consonância com as razões já delineadas no ID nº 10612225323.

14. Pois bem, é cediço que o Plano de Recuperação Judicial constitui o núcleo estruturante do processo recuperacional, por meio do qual se delineia a estratégia destinada à superação da crise econômico-financeira da devedora, ao mesmo tempo em que se apresenta aos credores proposta de reestruturação do passivo, cuja conveniência e viabilidade serão submetidas à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, no exercício de direitos patrimoniais disponíveis.

15. Nessa perspectiva, o Plano de Recuperação Judicial apresentado sob o ID nº 10602544643 contempla, em tese, a adoção de diversos mecanismos de soerguimento expressamente previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, consubstanciados nas seguintes medidas:

- (i) reestruturação da gestão empresarial, com repercussão nas áreas estratégicas da companhia, mediante prospecção de novos clientes, racionalização de custos e aprimoramento contínuo dos processos de governança e administração;
- (ii) reorganização societária, por meio de operações de cisão, fusão e aquisições;
- (iii) alienação de ativos; e
- (iv) reestruturação do passivo, mediante aplicação de deságio, concessão de período de carência e parcelamento das obrigações.

16. Passa-se, assim, à análise individualizada de cada uma das medidas propostas, a fim de aferir sua compatibilidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.101/2005, bem como com a orientação jurisprudencial consolidada acerca da matéria.

DA REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO EMPRESARIAL (Pag. 40 do PRJ)

“Desde o pedido de Recuperação Judicial, como forma de recuperar a sua saúde financeira, a Recuperanda iniciou um projeto de reestruturação de negócios e reorganização interna, implantando práticas de gestão mais adequadas e adotando medidas destinadas a reequilibrar o seu fluxo de caixa. Além disso, em conjunto com assessores financeiros e jurídicos, a empresa Supermercado Degrau (BRASIL SUPERMERCADOS) está buscando alternativas viáveis para a superação da crise, bem como meios de negociação.”

Salienta-se, que a Recuperanda vem implementando o seu projeto de reestruturação de negócios e reorganização interna, o qual, em linhas gerais, tem por objetivo a redução de custos e despesas, assim como o aumento da eficiência operacional envolvendo a reposição de estoque, em especial dos produtos estratégicos, o desenvolvimento de novos fornecedores e ou linha de negócios, nichos de mercado, atendimento a novos segmentos, entre outras questões, contendo as seguintes premissas:”

17. A necessidade de reestruturar os aspectos internos de gestão da empresa em recuperação judicial revela-se consequência lógica da própria crise, pois, não raras vezes, são falhas estruturais de governança, planejamento e modelagem do negócio — todas de natureza eminentemente interna — que conduzem a resultados deficitários sucessivos, culminando no comprometimento do fluxo de caixa e na deterioração da capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.
18. Constituiria grave equívoco ao empresário, responsável pela condução dos negócios, supor que a mera reestruturação do passivo seria suficiente para a superação definitiva da crise, sem que houvesse, paralelamente, a revisão e a correção dos elementos internos — notadamente de gestão. Somente com tais ajustes será possível evitar a reincidência da situação de insolvência econômico-financeira.
19. Nesse sentido, a literatura especializada e a prática jurisprudencial têm ressaltado que o êxito de um plano de recuperação judicial não reside apenas no redesenho do passivo, mas sobretudo na implementação de boas práticas de governança corporativa, tais como: profissionalização da administração; transparência na divulgação de informações; fortalecimento de controles internos; adoção de sistemas de *compliance*; revisão dos processos de planejamento estratégico; além da melhoria da eficiência operacional.
20. Tais medidas não apenas contribuem para a restauração da credibilidade da empresa perante o mercado e seus credores, como também estabelecem bases sólidas para o crescimento sustentável no período pós-recuperacional. Ao se comprometer com a modernização de sua gestão, a recuperanda transmite sinais inequívocos de seriedade e comprometimento, fatores que influenciam decisivamente na disposição dos credores em aprovar o plano apresentado.

21. Nesse diapasão, todas as medidas contempladas no Plano de Recuperação Judicial referente à remodelagem da gestão da Recuperanda encontram respaldo na Lei nº 11.101/2005, notadamente porque o artigo 50 da LREF não tem caráter taxativo, mas meramente exemplificativo, ao elencar os meios de recuperação passíveis de adoção, permitindo ao devedor — em conformidade com sua realidade empresarial — a proposição de outras soluções idôneas ao soerguimento.

DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, MEDIANTE CISÃO, FUSÃO E AQUISIÇÕES (Pag. 36 do PRJ)

“A recuperanda poderá realizar, com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, quaisquer operações societárias, tais como, mais sem limitação: (i) aluguel ou arrendamento parcial e ou total do negócio bem como da marca comercial; (ii) cisão, incorporação, fusão e transformação, constituição de novas empresas, aquisição de empresas e ou negócios; (iii) modificação do seu objeto social, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive alteração do capital social, respeitadas as regras previstas em lei, em especial o disposto na Lei n. 11.101 / 2005, no Código Civil e nas normas de Direito Societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores, terceiros, empresas concorrentes, e/ou credores que venham a possibilitar ou incrementar as atividades, por intermédio, inclusive, da emissão de debêntures e outras medidas que resultem na alienação parcial ou total do seu controle societário ou, ainda, na alienação parcial ou total do(s) negócio(s) desenvolvidos e suas marcas, desde que tais alienações, observadas as disposições legais, sejam acompanhadas de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) e que não impliquem inviabilidade do cumprimento das obrigações propostas no presente Plano de Recuperação Judicial.”

22. A reorganização societária figura entre os meios de recuperação expressamente previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, revelando-se medida juridicamente legítima, desde que observadas as normas aplicáveis do direito societário, notadamente aquelas previstas no Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações, inclusive no que concerne à responsabilidade de sócios retirantes, sucessão patrimonial e proteção dos credores.

23. Cumpre asseverar, contudo, que, conforme já delineado na manifestação de ID nº 10612225323, o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe limitações à liberdade de disposição patrimonial da sociedade empresária, por expressa

determinação legal, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que submete a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante à autorização judicial, ressalvadas as hipóteses previamente aprovadas no plano.

24. Tal restrição mostra-se estruturalmente coerente com o regime concursal, pois, durante o período de suspensão das ações e execuções individuais (stay period), os credores veem temporariamente obstado o exercício autônomo de seus direitos, sendo, portanto, legítimo e necessário que a devedora também se submeta a controle judicial quanto a atos de disposição patrimonial relevantes, a fim de evitar esvaziamento indevido do patrimônio sujeito ao concurso.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

25. Nos termos da legislação pátria, a **incorporação consubstancia-se na operação societária pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede universalmente em todos os direitos e obrigações, sem a criação de nova pessoa jurídica, operando-se, por consequência, a extinção das sociedades incorporadas.** Trata-se de instituto expressamente disciplinado pelo Código Civil e pela Lei das Sociedades por Ações, nos seguintes termos:

Código Civil

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, **que lhes sucede em todos os direitos e obrigações**, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Lei nº 6.404/1976

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, **que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.**

26. Dessume-se, pois, dos dispositivos legais acima transcritos que a assunção integral do passivo da sociedade incorporada constitui efeito natural, necessário e indissociável da incorporação empresarial, repercutindo diretamente sobre o patrimônio líquido da sociedade incorporadora, com impactos imediatos sobre a base patrimonial destinada à satisfação dos seus credores.

27. Importa ressaltar que a incorporação societária não se qualifica como ato ordinário de gestão, mas como operação de reorganização estrutural, dotada de efeitos permanentes e irreversíveis sobre a composição patrimonial da sociedade incorporadora. Por essa razão, sua implementação no curso da recuperação judicial não pode ser equiparada a simples decisão administrativa, exigindo, necessariamente, controle judicial rigoroso e deliberação informada dos credores, sob pena de esvaziamento das garantias do processo concursal.

28. À vista dessas premissas, verifica-se que a redação conferida ao Plano de Recuperação Judicial, no tocante à reorganização societária, não apresenta, em abstrato, ilegalidade formal, encontrando-se compatível com o regime instituído pela Lei nº 11.101/2005, desde que sua implementação concreta seja previamente submetida à deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 da LREF.

29. Ressalte-se, por oportuno, que a aprovação, em caráter genérico e abstrato, da possibilidade de realização de operações de cisão, fusão ou incorporação não afasta, por si só, o dever legal de observância das hipóteses de convolação previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005. A deliberação assemblear que autoriza, em tese, tais mecanismos não constitui salvo-conduto para a prática de atos que venham a comprometer a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda ou a frustrar o cumprimento das obrigações assumidas no plano. Assim, caso a implementação concreta da operação implique esvaziamento patrimonial, agravamento da crise ou descumprimento das condições aprovadas, poderá restar configurada hipótese legal de convolação, independentemente da autorização genérica anteriormente concedida pelos credores em AGC.

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Pag. 45 do PRJ)

“(vi) Alienação da unidade produtiva isolada (UPI) e ou bens imóveis e ou móveis: com o fim de viabilizar a necessária reestruturação da empresa Supermercado Degrau (BRASIL SUPERMERCADOS), a Recuperanda poderá alienar, por um valor mínimo que entenda como razoável, uma ou mais de suas Unidade Produtiva Isolada (UPI)'s que compreende a Loja, ponto comercial, mobiliários, gôndolas e equipamentos, hipótese em que a venda estará livre de qualquer ônus, assim como no caso de alienação de imóveis, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, observadas as determinações da LRFE. O produto arrecadado servirá para a manutenção das demais atividades empresariais da empresa Supermercado Degrau (BRASIL SUPERMERCADOS) e/ou para o pagamento ordenado dos credores.”

30. A alienação de ativos, inclusive sob a forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), constitui meio expressamente admitido pelo art. 50 da Lei nº 11.101/2005, inserindo-se no rol exemplificativo de instrumentos aptos a viabilizar o soerguimento da empresa em crise.

31. Ainda que a alienação esteja prevista no Plano de Recuperação Judicial e venha a ser regularmente aprovada pela Assembleia Geral de Credores, sua implementação concreta deverá observar rigorosamente o procedimento competitivo estabelecido no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, competindo ao Juízo Universal e à Administração Judicial o controle de legalidade e a fiscalização do cumprimento das etapas procedimentais, com vistas à transparência do certame, à maximização do valor do ativo e à preservação dos interesses da coletividade de credores.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

32. Registra-se, ademais, que o Plano de Recuperação Judicial prevê destinação vinculada dos recursos eventualmente obtidos com a alienação de ativos, os quais deverão ser direcionados à manutenção das atividades empresariais remanescentes e/ou ao pagamento ordenado dos credores, circunstância que impõe a atuação fiscalizatória desta Administração Judicial quanto à efetiva aplicação dos valores arrecadados, em estrita observância às finalidades recuperacionais e à proteção da coletividade concursal.

33. A cláusula que prevê a alienação de Unidade Produtiva Isolada revela-se, em si, juridicamente lícita, encontrando amparo no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 e harmonizando-se com a lógica de preservação da empresa consagrada no art. 47 do mesmo diploma legal, na medida em que a reorganização patrimonial pode constituir instrumento legítimo de recomposição do fluxo de caixa e de viabilização do cumprimento das obrigações assumidas no plano.

34. Não obstante, a implementação concreta da alienação deverá observar rigorosamente o disposto no art. 60 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que concerne à inexistência de sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, ressalvadas as hipóteses legais de fraude, bem como à necessidade de que a operação se dê nos estritos termos aprovados pela Assembleia Geral de Credores e em conformidade com o procedimento competitivo previsto no art. 142 da LREF, sob fiscalização do Juízo Universal e da Administração Judicial.

DA RESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO (Pag. 63 do PRJ)

35. O Plano propõe a reestruturação do passivo mediante aplicação de deságios, alongamento de prazos e concessão de período de carência, calibrados segundo a alegada capacidade de pagamento da Recuperanda. Tais mecanismos encontram respaldo no art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, constituindo instrumentos ordinariamente empregados nos processos de soerguimento empresarial, por meio dos quais se busca compatibilizar a satisfação dos credores com a preservação da atividade econômica.

36. A definição das condições de pagamento — inclusive quanto à fixação de deságios, carências e parcelamentos — insere-se no âmbito negocial próprio do processo recuperacional, competindo à Assembleia Geral de Credores deliberar soberanamente acerca da conveniência econômica das propostas apresentadas, no exercício de direitos patrimoniais disponíveis.

37. Este é o entendimento inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO.

CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVULNERABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consequente manutenção das fontes de produção e de trabalho"* (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).
2. *"Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado"* (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).
3. *Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.*
4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no AREsp 1293082 / SP - Ministro RAUL ARAÚJO – DJE 22/10/2024)

38. Do mesmo modo, o estabelecimento de condições diferenciadas para **credores fomentadores ou colaboradores** mostra-se juridicamente admissível, desde que estruturado com base em critérios objetivos, transparentes e acessíveis à coletividade de credores, de modo a evitar tratamento discriminatório indevido ou ofensa ao princípio da par conditio creditorum.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DA BASE DOS CRÉDITOS

39. O Plano de Recuperação Judicial estabelece que, no tocante aos créditos trabalhistas, os valores devidos corresponderiam àqueles apurados em decisões transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão de habilitação. Tal disposição, contudo, demanda interpretação sistemática à luz do regime concursal instituído pela Lei nº 11.101/2005.

40. É certo que compete à Justiça do Trabalho a apuração e liquidação do crédito decorrente da relação laboral, inclusive quanto à definição do *quantum debeatur*. Todavia, a definição acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, sua classificação, eventual limitação legal, atualização e inclusão no quadro geral de credores insere-se na competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

41. Nos termos dos arts. 6º, § 2º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 11.101/2005, a verificação, consolidação e eventual modificação dos créditos submetidos ao concurso competem exclusivamente ao Juízo da Recuperação, por meio da atuação da Administração Judicial e do controle jurisdicional subsequente, sendo-lhe atribuída competência para decidir, em caráter definitivo no âmbito concursal, acerca da existência, valor e classificação dos créditos.

42. Impõe-se, portanto, que o Plano de Recuperação Judicial observe como base os créditos constantes da Relação de Credores publicada sob o ID nº 10612696610, sem prejuízo das alterações que venham a decorrer do julgamento das habilitações, impugnações e demais incidentes processuais, sempre sob a competência decisória final deste Juízo Universal.

DA NOVAÇÃO E DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DAS GARANTIAS (Pag. 70 e 71 do PRJ)

15.2 NOVAÇÃO

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá a novação de todas as dívidas concursais, nos termos do art. 59 da LFRE. Em virtude de dita novação, eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e etc.), bem como protestos em nome das Recuperandas, seus sócios e/ou titulares, terceiros coobrigados/devedores solidários, garantidores, avalistas e/ou fiadores deverão ser baixados. Para tanto, deverão ser expedidos ofícios pelo Juízo da Recuperação Judicial, de forma concomitante à homologação deste Plano, destinados aos órgãos de proteção ao crédito e, também, aos cartórios de protesto vinculados à Recuperanda, aos seus sócios e/ou titulares, aos terceiros coobrigados, aos garantidores, avalistas e/ou fiadores.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial resultará a novação de todos os créditos concursais e, com isso, implicará a supressão das garantias cambiais, reais e fidejussórias prestadas pela Recuperanda, por seus sócios e/ou titulares, terceiros garantidores, coobrigados/devedores solidários, avalistas e/ou fiadores de dívidas da Recuperanda, desonerando-os de qualquer obrigação decorrente do débito concursal novado, impedindo-se, inclusive, o prosseguimento das ações e execuções em face deles, bem como cobranças de qualquer natureza, para todos os fins de direito, haja vista a extinção das mencionadas garantias.

Em virtude da supressão alhures, haverá a imediata extinção de avais, garantias de qualquer natureza e fianças assumidas pelos sócios e/ou titulares, avalistas, terceiros, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive garantia imobiliária, sendo que a decisão concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos cartórios de registro de imóveis, ordem que, também, poderá ser proferida pelo juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda, a partir da data de Homologação do Plano.”

43. É cediço que a recuperação judicial tem por objetivo precípuo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo a assegurar a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e do atendimento aos interesses dos credores, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. **O instituto, portanto, estrutura-se em torno da preservação da empresa enquanto centro de geração de riqueza e circulação econômica, e NÃO da proteção patrimonial de seus sócios ou de terceiros coobrigados.**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

44. Nessa linha de intelecção, não se revela juridicamente possível que a Lei nº 11.101/2005 avance sobre relações obrigacionais estranhas ao núcleo de proteção do regime recuperacional, atingindo vínculos estabelecidos exclusivamente entre credores e terceiros garantidores, porquanto tais obrigações, dotadas de autonomia jurídica própria, subsistem independentemente da reestruturação do passivo do devedor principal, não se deixando alcançar pela novação legal e resolúvel que decorre da sentença concessiva da recuperação judicial.

45. Em harmonia com essa compreensão sistemática, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por força de garantias cambiais, reais ou fidejussórias, uma vez que a estes não se aplicam nem a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, nem a novação prevista no art. 59, caput, todos da Lei nº 11.101/2005, à luz do que dispõe o seu art. 49, § 1º, conforme assentado no REsp 1.333.349/SP.

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

(REsp 1333349 / SP)

46. **Não obstante, por se tratar de direito patrimonial disponível, admite-se que o credor titular da garantia, no exercício legítimo de sua autonomia privada, manifeste concordância expressa e inequívoca com a supressão da garantia em assembleia, hipótese em que a cláusula produzirá eficácia restrita àquele que houver anuído sem ressalvas, não sendo possível presumir renúncia a direito creditório por mera aprovação majoritária do plano, sob pena de indevida extensão de efeitos a quem não anuiu com a disposição.**

47. Em outras palavras, a eficácia de cláusulas que prevejam a extinção de garantias fidejussórias ou reais encontra-se inexoravelmente condicionada à adesão individual, específica e inequívoca do credor titular do direito respectivo, não se podendo extrair da aprovação coletiva do plano — ainda que por maioria qualificada — presunção de renúncia a prerrogativas patrimoniais que ostentam natureza disponível, mas exigem manifestação expressa de vontade para sua válida supressão.

48. O entendimento ora exposto projeta-se, de forma direta, sobre a novação dos créditos mantidos entre credores e coobrigados e, por conseguinte,

sobre as ações judiciais em curso, porquanto a sentença concessiva da recuperação judicial não possui o condão de extinguir ou suspender execuções promovidas contra terceiros garantidores, subsistindo tais demandas em sua plenitude, salvo se o credor titular da garantia houver dela abdicado de maneira clara e inequívoca, mediante adesão expressa à cláusula específica do plano que preveja tal efeito.

49. À vista dessas premissas, e com a ressalva ora delineada, a Administração Judicial opina pela limitação dos efeitos da cláusula de supressão de garantias exclusivamente aos credores que a ela tenham aderido de forma expressa, preservando-se, quanto aos demais, a íntegra das garantias constituídas, sem prejuízo do entendimento superveniente que venha a ser firmado por Vossa Excelência no exercício do controle de legalidade do plano.

50. No tocante à novação, a própria Lei nº 11.101/2005 revela que a aprovação do plano implica novação de natureza resolúvel, pois, embora produza efeitos imediatos sobre os créditos sujeitos à recuperação, poderá ser desfeita na hipótese de convolação em falência, caso em que os créditos retornam às condições originais, nos termos do art. 61, § 2º, da LREF. Nesta fase dos trabalhos, portanto, **a novação é provisória**.

51. Ultrapassado o período de fiscalização judicial sem que haja convolação, consolida-se a **novação em caráter definitivo**, passando o crédito a subsistir nas condições estabelecidas no plano, de modo que eventual inadimplemento posterior autorizará o credor a executar o crédito novado, inclusive por meio de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO O PLANO E NOVA AGC (Pag. 72 do PRJ)

52. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o ponto culminante do processo de soerguimento, momento em que os credores, reunidos em assembleia, deliberam soberanamente acerca do destino da sociedade empresária em crise e definem, no exercício de direitos patrimoniais disponíveis, as condições sob as quais admitem a reestruturação do passivo.

53. Ao cancelarem o Plano, os credores exprimem confiança na viabilidade econômica da devedora e na sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas, razão pela qual a Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra, que o descumprimento das obrigações previstas enseja a convalidação da recuperação em falência, conforme dispõe o art. 61, § 1º, ao prever que, durante o período de fiscalização judicial, o inadimplemento de qualquer obrigação assumida no plano poderá conduzir à decretação da quebra.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

54. A jurisprudência, por longo período, interpretou de forma estritamente literal o referido dispositivo, entendendo que o inadimplemento configuraria, de modo automático, causa suficiente para a convalidação em falência, sob o argumento de que a quebra das obrigações pactuadas evidenciaria a inviabilidade econômico-financeira da empresa e frustraria a confiança que fundamentara a aprovação do plano.

55. Contudo, em evolução interpretativa consentânea com a principiologia da LREF, o Superior Tribunal de Justiça passou a prestigiar **a primazia da vontade coletiva dos credores**, reconhecendo que o comando do art. 61, § 1º, não possui natureza absolutamente cogente, devendo ser interpretado à luz do art. 47 da lei, que consagra a preservação da empresa como vetor hermenêutico central do regime recuperacional.

56. Nessa linha, a Quarta Turma do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.830.550/SP, assentou que não há ilegalidade em cláusula que preveja a convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de inadimplemento do plano, em substituição à imediata decretação da falência, desde que preservado o controle de legalidade pelo Juízo, reconhecendo-se a legitimidade da deliberação coletiva quanto à conveniência de se conceder nova oportunidade ao soerguimento empresarial.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido.

57. O voto condutor, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, enfatizou que cláusulas dessa natureza inserem-se na esfera da liberdade negocial dos credores, constituindo instrumento legítimo de gestão coletiva da crise, na medida em que favorecem a continuidade da atividade empresarial, a preservação de postos de trabalho, a circulação de riquezas e o recolhimento de tributos — valores que se alinham diretamente aos objetivos consagrados na Lei nº 11.101/2005.

58. O voto condutor, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, enfatizou que cláusulas dessa natureza se inserem na esfera da liberdade negocial dos

credores, constituindo instrumento legítimo de gestão coletiva da crise, na medida em que favorecem a continuidade da atividade empresarial, a preservação de postos de trabalho, a circulação de riquezas e o recolhimento de tributos — valores que se alinham diretamente aos objetivos consagrados na Lei nº 11.101/2005.

DA ANÁLISE DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

59. Em análise preliminar, verifica-se que o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira apresentado pela Recuperanda, conforme documentos ID nº 10602540771 e 10602544701, **cumpre, em sua estrutura formal, os requisitos usualmente exigidos para fins de cumprimento do disposto no Inciso III Art. 53 da LREF, contemplando identificação da empresa avaliada, definição do objeto do trabalho, delimitação de escopo, exposição metodológica, declaração de premissas e limitações, indicação das fontes de informações utilizadas, assinatura e qualificação técnica do profissional responsável.** O documento também apresenta organização sistemática por tópicos, com indicação das demonstrações e projeções que fundamentam a conclusão acerca da viabilidade econômico-financeira. Assim, sob o aspecto estritamente formal, o laudo revela-se apto à análise técnica, ressaltando-se que o parecer da Administração Judicial se norteará pela verificação da consistência metodológica adotada, da coerência interna entre premissas e resultados projetados, da aderência às boas práticas de avaliação econômico-financeira e da compatibilidade das projeções com a realidade operacional e financeira da Recuperanda, sem que esta análise implique, neste momento, validação do mérito das estimativas apresentadas.

60. Observa-se que, a partir de determinado trecho do documento, **o laudo passa a dedicar considerável extensão à exposição de fundamentos conceituais de natureza contábil e principiológica — incluindo postulados, convenções e referências normativas — os quais, embora corretos sob o prisma teórico, não se mostram diretamente vinculados à demonstração concreta da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda.** Em trabalhos dessa natureza, espera-se predominância de conteúdo aplicado, com explicitação objetiva das premissas adotadas, dados operacionais específicos do negócio, vinculação clara entre as projeções e os meios de recuperação propostos no plano, demonstração da capacidade efetiva de cumprimento das obrigações reestruturadas e análise de riscos e sensibilidade das estimativas. A ênfase

excessiva em construções doutrinárias, desacompanhada de aprofundamento proporcional nos elementos quantitativos e na fundamentação empírica das projeções, pode reduzir a densidade técnica útil do laudo para fins decisórios, dificultando ao Juízo e aos credores a aferição objetiva da consistência e robustez das conclusões apresentadas.

61. Cumpre ressaltar que as projeções econômico-financeiras foram apresentadas apenas em formato estático, sem disponibilização das planilhas em meio editável ou estrutura tabular que permita a verificação das fórmulas e memórias de cálculo. Tal circunstância dificulta a conferência técnica detalhada e limita a rastreabilidade das premissas adotadas, **reduzindo o grau de auditabilidade e transparência das estimativas que fundamentam a conclusão de viabilidade apresentada no laudo.**

62. No que se refere às premissas adotadas, observa-se que o **laudo não explicita, de forma suficientemente detalhada**, os fundamentos operacionais que sustentam as projeções apresentadas, o que se soma à limitação anteriormente apontada quanto à ausência de planilhas editáveis. Em se tratando de avaliação de viabilidade de empreendimento supermercadista, **mostra-se essencial a exposição clara de variáveis como composição do mix de produtos, área de vendas (m²), estratégias de promoção e política comercial, análise da área de atuação e do ambiente concorrencial, comportamento do ticket médio, giro de estoque e margens por categoria de produto.** Tais elementos operacionais constituem a base concreta para estimativas de receita, margem bruta e geração de caixa, sendo indispensáveis para conferir coerência econômica e consistência técnica às projeções apresentadas.

63. Impõe-se, ainda, a necessidade de esclarecimentos específicos acerca da rubrica do fluxo de caixa denominada “Recursos provenientes da operação”, tendo em vista que os valores ali projetados se mostram significativamente inferiores ao EBITDA constante das Demonstrações de Resultado, o que **evidencia possível descasamento entre resultado contábil e efetiva geração de caixa.** Tal circunstância exige a demonstração detalhada dos ajustes realizados — especialmente variações de capital de giro, encargos financeiros, tributos e demais desembolsos operacionais — a fim de se aferir a real capacidade de conversão do resultado operacional em liquidez disponível. De igual modo, a linha “Recurso Fomento Capital de Giro – Credores Sujeitos e Não Sujeitos à RJ (Colaboradores)” demanda explicitação objetiva quanto à sua natureza, origem, condições

de implementação e evidências de concretização, pois eventual superestimação ou incerteza quanto a esses ingressos pode comprometer diretamente a sustentabilidade do fluxo projetado e, por consequência, a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.

DA ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

64. O *Laudo de Avaliação de Bens e Ativos* apresentado pela Recuperanda, conforme documentos ID nº 10602541961 e 10602544647, em avaliação preliminar, mostrou-se adequado nos aspectos formais, cumprindo os requisitos usualmente exigidos para fins de cumprimento **do disposto no Inciso III Art. 53 da LRF**, contemplando identificação da empresa avaliada, definição do objeto do trabalho, delimitação de escopo, exposição metodológica, declaração de premissas e limitações, indicação das fontes de informações utilizadas, assinatura e qualificação técnica do profissional responsável.

65. Em linha com o que já se observou na análise do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, verifica-se que o presente **Laudo de Avaliação de Ativos também dedica considerável extensão à exposição de fundamentos conceituais de natureza contábil e principiológica — incluindo postulados, convenções e referências normativas — os quais, embora tecnicamente corretos, não se mostram diretamente relacionados à finalidade precípua do trabalho, qual seja, a aferição objetiva do valor do ativo permanente da Recuperanda.** Em laudos de avaliação patrimonial, espera-se ênfase na metodologia efetivamente aplicada, na descrição individualizada dos bens avaliados, nos critérios de mensuração adotados (valor de mercado, valor em uso, valor de liquidação, entre outros), nas premissas técnicas utilizadas, nas fontes de pesquisa de mercado, no estado de conservação dos ativos, na vida útil remanescente e nos eventuais fatores de depreciação física, funcional ou econômica. A prevalência de conteúdo teórico desacompanhado de detalhamento técnico específico pode reduzir a utilidade prática do laudo para fins decisórios, na medida em que desloca o foco da fundamentação empírica necessária à validação dos valores atribuídos aos bens.

66. No curso das avaliações, esta Administração Judicial verificou que, do montante global aferido em **R\$ 68.819.110,29** indicado no laudo de avaliação, está incluída a quantia de **R\$ 24.790.085,33** referente a bens pertencentes à empresa

Concorde Participações. Todavia, tal inclusão mostra-se contrária ao entendimento desta Administração Judicial, uma vez que a referida sociedade não foi considerada integrante do grupo econômico da Recuperanda para fins de submissão aos efeitos e benefícios do Plano de Recuperação Judicial. A manutenção desses ativos na base de avaliação implica potencial superdimensionamento patrimonial, ampliando artificialmente a percepção de capacidade econômica da Recuperanda. Assim, para fins de análise técnica do PRJ, entende esta Administração Judicial que deve ser considerado exclusivamente o valor líquido de R\$ 44.029.024,96, correspondente aos ativos efetivamente vinculados à sociedade em recuperação

67. No que se refere à avaliação dos imóveis, **verificou-se que os valores adotados se basearam em laudos pretéritos, inclusive datados de junho de 2023, elaborados para finalidades diversas da presente avaliação.** Tal circunstância compromete a atualidade e a adequação metodológica dos valores utilizados, sobretudo diante das variações próprias do mercado imobiliário e das distintas premissas que regem avaliações destinadas a garantias, financiamentos ou outras finalidades específicas. A utilização de referências defasadas e produzidas em contexto diverso fragiliza a confiabilidade dos montantes atribuídos, podendo **resultar em distorção da real base patrimonial da Recuperanda no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.**

68. Adicionalmente aos apontamentos já consignados quanto à utilização de laudos imobiliários defasados, verificou-se que, em relação aos demais bens do ativo permanente, **o signatário do laudo limitou-se, em essência, à transcrição de planilhas contendo descrições, quantidades e valores, sem que se identificasse a realização de procedimentos técnicos próprios de avaliação patrimonial.** Não há indicação de critérios de mensuração adotados, metodologia aplicada, inspeção física dos bens, análise de estado de conservação, vida útil remanescente, depreciação econômica ou comparação com parâmetros de mercado.

69. Tal limitação compromete a robustez técnica do trabalho, na medida em que a mera reprodução de valores não se confunde com avaliação fundamentada. Destaca-se, inclusive, **a inclusão de ativo intangível relevante — como registro de marca — sem demonstração de critério específico de valoração (tais como fluxo de caixa atribuído, método de royalties ou comparáveis de mercado), o que fragiliza substancialmente a confiabilidade do montante atribuído ao conjunto do ativo permanente.** A ausência de

fundamentação técnica individualizada impede a adequada aferição da razoabilidade dos valores apresentados e reduz a utilidade do laudo para fins de suporte ao Plano de Recuperação Judicial.

DO ENCERRAMENTO DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

70. À vista das razões jurídicas desenvolvidas ao longo deste parecer, e após detida análise do Plano de Recuperação Judicial e do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentados, a Administração Judicial submete a Vossa Excelência as conclusões que seguem, observados os limites do controle de legalidade que lhe compete exercer.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- a) **Opina pela legalidade** das disposições relativas à reestruturação do passivo (pág. 63 do PRJ), notadamente quanto à previsão de deságios, prazos e períodos de carência, por se tratar de matéria eminentemente negocial, cuja deliberação compete à Assembleia Geral de Credores, no exercício de direitos patrimoniais disponíveis.
- b) **Opina pela legalidade** das cláusulas atinentes à reestruturação organizacional e societária (págs. 36 e 40 do PRJ), por constituírem instrumentos admitidos pelo art. 50 da Lei nº 11.101/2005, desde que sua implementação concreta observe as balizas legais e o controle jurisdicional pertinente.
- c) **Opina pela legalidade** das disposições que autorizam a alienação de ativos, inclusive sob a forma de Unidade Produtiva Isolada (pág. 45 do PRJ), desde que rigorosamente observado o procedimento previsto no art. 142 da Lei nº 11.101/2005 e que os recursos sejam destinados à recomposição do caixa, ao pagamento ordenado dos credores ou à realização de investimentos indispensáveis à manutenção da atividade empresarial.
- d) **Opina pela legalidade, com ressalvas**, das cláusulas que tratam da novação e da supressão de garantias (págs. 70 e 71 do PRJ), condicionando-

se a eficácia da extinção de garantias fidejussórias ou reais à adesão individual e inequívoca dos respectivos credores titulares, não podendo seus efeitos ser estendidos automaticamente aos credores não aderentes, ausentes ou silentes.

e) **Opina pela legalidade** da cláusula que admite a convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de eventual descumprimento do Plano (pág. 72 do PRJ), por se mostrar compatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.830.550/SP e com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da LREF.

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

f) **Opina pela legalidade** do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira sob o *aspecto estritamente formal*, porquanto o documento apresenta identificação das partes, delimitação de objeto, exposição metodológica, indicação de premissas, assinatura e qualificação técnica do profissional responsável, atendendo, em sua estrutura, aos requisitos usualmente exigidos para instrução do processo recuperacional. **Não obstante, a presente conclusão se dá com as ressalvas já consignadas quanto à limitação de auditabilidade decorrente da ausência de planilhas editáveis, à necessidade de maior detalhamento das premissas operacionais que sustentam as projeções e à imprescindibilidade de esclarecimentos adicionais acerca da conversão do resultado operacional em geração efetiva de caixa e das fontes indicadas como fomento de capital de giro.**

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

g) **Opina pela legalidade** do Laudo de Avaliação de Bens do Ativo Permanente no que tange à sua formalização e apresentação documental, reconhecendo-se que o trabalho foi estruturado com indicação dos bens e respectivos valores atribuídos. Todavia, tal manifestação também se apresenta com as devidas ressalvas já expostas, especialmente quanto à **utilização de referências imobiliárias defasadas**, à ausência de fundamentação técnica individualizada para os demais ativos e à **inexistência de metodologia específica para valoração de bens**

relevantes, inclusive ativos intangíveis, circunstâncias que recomendam cautela na aferição da consistência.

Fincado nestas razões de fato e de direito, submete este Auxiliar a presente manifestação à mais elevada proficiência de V.Exa.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

SILVEIRA, UNES, ASSIS E CARVALHO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
BRUNO AUGUSTO CARVALHO
OAB/MG 102.164